

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.305

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelante : Estado do Rio de Janeiro
Apelados : Gráfica Cervantes Editora Ltda. e outros
Relator : Des. Salvador Pinto Filho

Imposto sobre circulação de mercadorias. Atividade consistente na impressão e venda de notas fiscais, fichas, talões, cartões e outros impressos por encomenda direta de clientes, consumidores finais.

Não se confunde essa atividade com os serviços de "composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia", sobre os quais só incide o "imposto sobre serviços". Preliminares de nulidade da sentença concessiva de segurança por não ter sido dado ao Estado dizer sobre documento oferecido pelos impetrantes e de descabimento da segurança por dependerem de prova os fatos em que assenta a impetração. Sua transferência para o mérito.

Provimento do apelo para o efeito de cassar a segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8.305, em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro, sendo Apelados — Gráfica Cervantes Editora Ltda. e outros.

ACORDAM, por unanimidade, os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em transferir para o mérito as preliminares suscitadas pelo apelante e em dar provimento à apelação para o efeito de reformar a sentença e cassar a segurança.

E o fazem, integrando no presente o relatório de fls. 110, pelas razões seguintes:

No que toca às preliminares, sua apreciação envolve, sem dúvida, matéria intimamente relacionada com o mérito.

A primeira é relativa ao fato de haverem as impetrantes trazido aos autos, após as informações da autoridade impetrada e o pronunciamento da Procuradoria do Estado, resposta dada pelo Departamento de Tributos Mobiliários, da Secretaria Municipal de Fazenda a uma consulta que lhe dirigiu a primeira das apeladas, sobre a qual não foi dada ao Apelante oportunidade para dizer.

A segunda, já suscitada nas informações da autoridade impetrada e na defesa do Estado, consiste da alegação de descabimento do mandado por dependerem, os fatos alegados, ou seja a precisa apuração da natureza dos trabalhos executados pelas apeladas, de prova pericial, incabível no processamento do mandado de segurança.

A resposta dada por autoridade municipal a uma consulta formulada pela primeira impetrante em data pouco posterior à da impetração não chega a configurar um documento de força probante capaz de produzir, se não impugnado a tempo, prejuízo de tal gravidade à outra parte que justifique a decretação da nulidade dos atos posteriores, inclusive da sentença.

Como observa Moacyr Amaral Santos — *Comentários* — Forense, vol. IV, pág. 254, apesar do tom imperativo do artigo 98 do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença está sempre em função da gravidade do prejuízo resultante. Um simples parecer ao qual o juiz não está adstrito e que, em rigor, não prova nada, a ele não fazendo a sentença a menor alusão, não tem força para causar real prejuízo ao desfecho da controvérsia. Por isso não cabia, e não cabe, a decretação da nulidade da sentença.

E também não era, e não é de considerar-se descabida a segurança porque, em verdade, não é necessária prova pericial para que se apure a diferenciação entre a atividade de confecção de composições gráficas, clichês ou chapas de zincografia, litografia ou fotolitografia e a de venda de cartões, talões ou outros papéis previamente impressos, marcados ou timbrados. Na hipótese, todas as apeladas, a impetrante e

suas litisconsortes, são gráficas, que podem ter ou não aparelhagem para composição ou clichéria, mas que imprimem e vendem artigos de papelaria. Nenhuma dúvida existe sobre matéria de fato, suscetível de esclarecimento pericial.

A questão a dirimir é de direito: serviços de composição gráfica, clichéria, zincografia, fotolitografia ou litografia abrangem a impressão de papéis e cartões, na forma da composição gráfica ou das chapas ou clichês, e a venda do material assim impresso?

A sentença entendeu que sim e tem a apoiá-la o V. Acórdão de fls. 19, que acolheu o voto de fls. 15, no sentido de que foi razoável a aplicação dada por um julgado, de que se interpusera recurso extraordinário, a preceitos da lei que dispõe sobre imposto de serviço, quando entendeu que as tipografias, posto que empreguem nos seus serviços tinta, papel e ingredientes outros ficam eles absorvidos com a impressão realizada, perdem seu valor comercial, não são eles vendidos como bens corpóreos, merecendo, pois, tributado o serviço prestado, o qual, como é expressa a lei, afasta a incidência de outros.

Com todas as vênias, o entendimento mais razoável, porque mais conforme à realidade, é o sustentado pelo apelante e acolhido com brilho pela sentença reproduzida à fls. 96.

O preparo da composição gráfica, de clichéria e de chapas de impressão é que, embora usando o material de que são confeccionados — chumbo, bronze, metal, pedras, vidro, cerâmica ou outro — é que é um serviço que não é vendido como bem corpóreo, como é, por exemplo, o do logotipo da litisconsorte que outorgou a procuração de fls. 22. O preparo da chapa desse símbolo distintivo, destinada a possibilitar sua transposição, por impressão gráfica, para uma folha de papel, configura, tipicamente, uma atividade incluída na lista de serviços, como tal se sujeita, ao imposto próprio.

Mas, nessa lista não se incluem os serviços de impressão, propriamente ditos, serviços que envolvem a industrialização e a venda do material em que a impressão gráfica é feita.

Quando qualquer pessoa vai a uma papelaria e compra folhas de papel para cartas, ofícios, ou rascunhos sem qualquer impressão, adquire mercadorias sobre cuja circulação incide o ICM. O mesmo ocor-

re quando nesta mesma papelaria, que disponha de instalações de tipografia, adquire essas mesmas mercadorias, mas impressas com os dizeres que indicar ou por via de chapas de que já disponha o comprador. Além da atividade de industrialização gráfica, verifica-se a de venda de mercadoria assim industrializada pela impressão ou gravação.

Segundo o regulamento do Imposto sobre produtos industrializados — Dec. 83.263/79 — o papel, cartolina ou cartão com impressões ou ilustrações de caráter acessório que não modifiquem seu destino mantêm sua condição de produto industrializado, com incidência do IPI na alíquota de 15%. Portanto não perdem sua condição de produto industrializado que, ao circular, incide no ICM.

O papel timbrado do ilustre advogado da impetrante é um bem corpóreo, uma mercadoria, papel, que circulou quando o adquiriu, tal como circularia o papel em branco que, por acaso, utilizasse em seu escritório.

O documento de fls. 72 é bem característico como demonstração de que numa folha de papel impresso se conjugam um serviço incorpóreo de composição gráfica, sobre o qual incide o imposto de serviço e a industrialização de uma mercadoria corpórea, que é vendida e que circula, incidindo no ICM.

Por tais motivos, acolhe a Câmara a defesa do Estado e, na forma dos pareceres da Procuradoria da República a fls. 13 e da Procuradoria da Justiça a fls. 106, dá provimento à apelação para reformar a sentença apelada e cassar a segurança.

Rio, 31 de maio de 1979.

Des. Salvador Pinto Filho
Presidente e Relator

Ciente: 31.5.79.

Maurício Parreiras Horta
Procurador da Justiça